
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.087 — RJ

(Registro nº 1.632.930)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INPS*

Recorridos: *Walter Pereira Lima e outros*

Advogados: *Drs. José T. das Neves e Wilma Helena P. da Costa*

DESPACHO

O INPS recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, a, da CF, e art. 325, *caput*, do RISTF/80, de acórdão da 1.^a Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Lauro Leitão, assim ementado:

«Administrativo. Aposentadoria. Complementação.

I — Os autores fazem jus ao adicional por tempo de serviço (gratificação quinquenal), nas condições estabelecidas pelo art. 19, da Lei nº 4.345/64. É que esta vantagem já estava incorporada ao patrimônio dos mesmos, quando passaram à inatividade.

II — Apelações desprovidas. Sentença que se confirma.» (fls. 285).

Alega o recorrente que o acórdão teria violado o § 2º, do art. 170, e os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 153, da CF, não encontrando o mesmo norma legal que autorize a concessão da vantagem pretendida, contrariando, ainda, as Súmulas 359 e 38, do STF.

Segundo se vê dos autos, apesar do julgamento dos embargos de declaração ter ocorrido em 29-8-86 (fls. 299), a decisão recorrida foi proferida anteriormente à vigência da ER nº 2/85, devendo o presente recurso reger-se, pois, pelas normas do RISTF em vigor à época, ou seja 18-12-81 (fls. 285).

Deste modo, examinando-se o recurso pelas normas do RISTF/80, verifica-se incidir o óbice no art. 325, IV, *d*, afastado, no entanto, pela ressalva contida no *caput* do mesmo artigo, já que o recorrente argüiu ofensa a preceito constitucional e divergência com súmula do STF.

Analisando, porém, a fundamentação, pode-se argumentar que os artigos citados da Lei Maior não foram prequestionados, nem objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, aplicando-se ao caso a Súmula 356 do STF.

Vale destacar o voto condutor dos Embargos de Declaração, da lavra do Ministro Washington Bolívar:

«Processual Civil. Embargos Declaratórios. Pretensão de discutir novamente a causa.

— Não se conhece dos embargos de declaração se lhes falta qualquer dos pressupostos (CPC, art. 535, incisos I e II).» (fls. 299).

Quanto à divergência com as Súmulas, melhor sorte não favorece aos recorrentes pois o acórdão recorrido especifica que as vantagens já estavam incorporadas ao patrimônio dos interessados, quando os mesmos passaram à inatividade.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.407 — SP
(Registro nº 5.629.187)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *IAPAS*

Recorrida: *Genoveva Scovino Peres*

Advogados: *Drs. João da Silva Araújo e outros e Antonio Novaes de Andrade*

DESPACHO

O IAPAS interpõe recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, *a*, da CF — cumulando-o com arguição de relevância da questão federal — de acórdão da 3ª Turma, deste Tribunal, deferitório de pensão previdenciária à viúva de trabalhador rural, cujo óbito ocorreu anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 11/71.

Insurge-se a autarquia contra a aplicação retroativa da norma em apreço, o que, segundo entende, teria resultado em ofensa aos artigos 153, § 3º, e 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

O recurso é admissível, uma vez que as questões constitucionais suscitadas foram objeto de prequestionamento e se oferecem razoavelmente bem postas.

O TFR vinha decidindo, especialmente pela sua Egrégia 2ª Turma, que os dependentes do rurícola teriam direito ao benefício da Lei Complementar nº 11, de 25-5-71, com atrasados a partir da citação inicial.

Mas o STF houve por bem conhecer e dar provimento aos recursos extraordinários, manifestados pela Previdência Social, sob o principal argumento de ausência de custeio daquele auxílio, o que vulneraria o art. 165, parágrafo único, da CF, surgindo daí a Súmula 613.

Agora, porém, o Chefe do Poder Executivo acaba de sancionar a Lei nº 7.604, de 26-5-87, que possibilita aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos antes de 27-5-71, isto é, da Lei Complementar nº 11, o recebimento do benefício judicialmente negado (art. 4º).

Pelo exposto, admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.



EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.096 — MG
(Registro nº 3.165.396)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *CESP — Companhia Energética de São Paulo*
Recorrido: *Lamartine Mendes*
Advogado: *Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin*

DESPACHO

CESP — Companhia Energética de São Paulo manifesta recurso extraordinário, cumulado com arguição de relevância da questão federal, nos termos do art. 119, III, alíneas a e d, da CF, acórdão da 2.^a Seção, deste Tribunal, Relator Ministro Pedro Acio-li, ementado nestes termos:

«Embargos Infringentes. Razões. Irrelevância. Jurisprudência.

I — À míngua de razões relevantes a fortalecer os embargos ou desnaturar a corrente predominante, é de prevalecer o voto vencedor, mais que, ante o julgamento dos embargos houve reforma do voto contrário.

II — Embargos rejeitados» (fls. 1131).

Em suas razões, a recorrente sustenta ter havido contrariedade ao art. 153, § 3º, da CF, negativa de vigência dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC, e divergência com acórdão do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à incidência de correção monetária sobre os honorários advocatícios, relativa a período anterior à vigência da Lei nº 6.899/81.

Como a matéria constitucional foi devidamente prequestionada nos autos, o recurso tem cabimento, em princípio, com apoio no art. 325, I, do RISTF (ER nº 2/85).

A irrogada contrariedade à Constituição Federal, todavia, foi suscitada através de defesa de preceitos ordinários, contra o que é, porém, pacífico o entendimento da Suprema Corte ao proclamar:

«No recurso extraordinário não basta alegar ofensa à Constituição. Cumpre prová-la. É inaceitável a prova de contrariedade a preceito constitucional através de alegação de violação da Lei ordinária.» (Ag 89.265-6 — 1.^a T., DJ de 15-10-82).

Assim, não é de admitir-se o recurso, o mesmo ocorrendo quanto ao fundamento pela letra d, do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio deve ser demonstrado apenas para com a Súmula do STF e não para com qualquer outro padrão.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, deixo de determinar o seu processamento em vista da inobservância do disposto no art.º 328, *caput*, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85, já que o argüente não indicou peças a trasladar (AG 88.061-5-SP, *DJ* de 27-5-82, pág. 5.040).

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 103.269 — SP
(Registro nº 7.202.970)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INPS*

Recorrido: *Feliciano Salgado*

Advogados: *Drs. Carlos Antonio de Araújo e outros e Ivo Arnaldo C. de Oliveira e outros*

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma, deste Tribunal, sendo Relator o Ministro José Dantas, aplicou à espécie dos autos a Súmula TFR nº 201, do seguinte teor:

«Súmula 201 — Não constitui obstáculo à conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço em especial, o fato de o segurado haver-se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.» (Cf. AC., fls. 88).

O INPS manifestou embargos declaratórios, alegando que a decisão ter-se-ia omitido quanto aos fundamentos jurídicos da apelação, que seriam a Súmula 359, do STF, o art. 153, § 3º, da CF, e a Lei 6.877/80 (fls. 95).

Os embargos foram, porém, rejeitados, ao argumento de que a fundamentação do acórdão estaria insita na referida Súmula TFR nº 201, em cujos precedentes ter-se-ia examinado a matéria constitucional (fls. 98).

O INPS interpôs, então, o presente recurso extraordinário, por considerar insuficiente a resposta nos embargos. Apoiou-se no art. 119, III, a, da CF, e no art. 325, I/II, do RISTF.

A tese do recorrente é a de que, tendo-se aposentado o segurado em data anterior à Lei 6.877/80, inaplicável seria ao seu caso essa lei, mas sim a lei vigente à época da concessão do benefício.

Acho o recurso cabível pelos dois fundamentos, ou seja, a alegada ofensa à CF (RISTF art. 325, I), porque teria sido atingido ato jurídico perfeito (CF, art. 153, § 3º); e o dissídio com a Súmula STF 359, assim expressa:

«Súmula 359 — Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.»

De fato, o INPS abordou o tema da inconstitucionalidade na apelação, ao dizer que «o autor encontra-se aposentado desde 19 de dezembro de 1977 e quer beneficiar-se com a incidência da Lei 6.887/80, superveniente portanto àquela aposentadoria, o que

não é admissível, pena de violar-se preceito constitucional (art. 153, § 3º, da CF), ferindo-se ato jurídico perfeito, que é a aposentadoria já concedida na via administrativa (fls. 55)» (fls. 77, item 6).

Ora, ao exame da causa, o venerando acórdão não tocou nesse ponto, apenas sustentando «que a tese central defendida pelo apelante não resiste ao enunciado da Súmula nº 201-TFR» (fls. 88).

Instado a pronunciar-se, explicitamente, sobre essa tese central da defesa, que o INPS reputou omitida no venerando acórdão (fls. 95/96), a Turma disse apenas que a matéria constitucional teria sido respondida «com o enunciado da reiterada jurisprudência da Corte», não havendo, pois, omissão de fundamentos a suprir (fls. 98).

Feito, porém, o levantamento dos precedentes da Súmula TFR 201, em nenhum deles há referência à matéria constitucional questionada pelo recorrente, de modo que a remissão do venerando acórdão, por isso que inadequada, não supriu a omissão, nem, por causa desta, poderá afastar da apreciação do STF o recurso extraordinário sob tal fundamento.

A falta de prequestionamento da matéria constitucional no acórdão, desde que seja essa a tese central da defesa, não tem o condão de inibir a interposição do RE, tanto mais se a omissão for devidamente apontada.

O mesmo ocorre com a Súmula STF nº 359, de que não deu conta a respeitável decisão recorrida, muito embora já venha sendo a sua vulneração alegada desde a contestação da ação (fls. 48/49), nas razões da apelação (fls. 76/78 e, agora, no recurso extraordinário (RISTF, art. 325, II).

É certo que o STF já decidiu, o Ag. 98.850-5 (AgRg)-MG, sendo Relator o eminente Ministro Rafael Mayer, que, em se tratando de decisão referente à aposentadoria de segurador da Previdência Social, impossível é a formação de divergência com a Súmula 359, dizente à situação de servidores civis e militares, em regime estatutário (DJ de 31-8-84, pág. 13937).

Realmente, a legislação (CF/45, art. 193, e de 1969, art. 102; Lei 2.622/55), o precedente básico (ERE nº 35.505/MG) e a aplicação (AI nº 71.244/SP) dessa Súmula 359, tudo conduz à inatividade do servidor estatutário. Mas o STF, em decisão recente, generalizou o princípio, a saber:

«Previdência Social. Aposentadoria. Aplicação da lei nova à aposentadoria já concedida, sem disposição expressa em tal sentido, ofende o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal.» (RTJ, 111/1.373, Min. Décio Miranda, 2ª Turma, em 4-9-84).

Essa decisão, é certo, não se reporta à Súmula 359. Mas não é possível esconder-se a candeia debaixo do velador.

Ante o exposto, admito o recurso pelos dois fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.